

S. Jo

S. João da Madeira
Câmara Municipal

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA

ATA Nº 29/2016 - DEZEMBRO

- **DATA DA REUNIÃO:** Sete de dezembro de dois mil e dezasseis. -----
- **LOCAL DA REUNIÃO:** Sala das Reuniões, sita no primeiro piso do edifício da Câmara Municipal. -----
- **PRESIDIU:** Senhor Presidente da Câmara Municipal. -----
- **PRESIDENTE:** Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo, presente. ----
- **VEREADOR:** Ricardo da Silva Pinto, presente. -----
- **VEREADOR:** Luís Miguel Pereira de Oliveira, ausente. -----
- **VEREADOR:** Manuel da Silva Oliveira, presente. -----
- **VEREADOR:** Dilma Cardoso da Costa Nantes, presente. -----
- **VEREADOR:** Teresa Maria Melo Tavares Correia, presente. -----
- **VEREADOR:** Paulo César Lima Cavaleiro, presente. -----
- **HORA DE INÍCIO DA REUNIÃO:** Dezassete horas. -----
- **SECRETARIOU:** Maria Madalena Soares de Pinho. -----

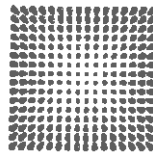
CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA
REUNIÃO DE 07, -02- 2017

A Câmara deliberou por unanimidade, a favor. Não participou na votação o Sr. Vereador Miguel Oliveira, por não ter estado presente nesta reunião.

[Handwritten signatures]

A CÂMARA.

[Handwritten signature]



g.h.

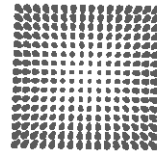
PONTO 1 – PROPOSTA DE CÁLCULO DO VALOR DAS RENDAS DE HABITAÇÃO SOCIAL

— Presente uma proposta do senhor Presidente, sobre o assunto indicado em título, com o seguinte teor: -----

- “É aplicável aos fogos de habitação social, das quais o Município é senhorio, o regime do arrendamento apoiado estabelecido na Lei nº 81/2014, de 19 de dezembro. -----

Pelas deliberações de Câmara de 27.09.2011, de 06.11.2012 e de 04 de novembro de 2014, foi decidido aplicar, em complemento às estipuladas na Lei geral em vigor à data (Lei 166/93, de 7 de maio), as seguintes regras (medidas de “apoio no âmbito da habitação social”) para efeito de cálculo do valor da renda: ---

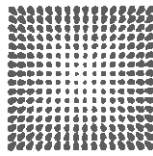
- não são consideradas, para efeito do Rendimento Mensal Bruto, as prestações por encargos familiares, no caso Abono Pré-natal com ou sem majoração, Abono de Família para Crianças e Jovens com e sem majoração, as prestações complementares como o montante adicional ao Abono de Família para Crianças e Jovens, Bonificação por Deficiência para Crianças e Jovens, as Bolsas de Estudo, o Subsídio de Funeral, o Subsídio por Morte, o Complemento Solidário para Idosos, o Complemento por Dependência e as pensões atribuídas aos elementos do agregado familiar portadoras de deficiência comprovada; -----
- são dedutíveis as despesas de saúde (medicação e atos médicos) até ao limite máximo de 10% dos rendimentos ilíquidos anuais do agregado familiar; -----
- no cálculo do rendimento mensal corrigido do agregado familiar para efeitos de cálculo do valor da renda apoiada, é deduzido um décimo por cada elemento do agregado familiar com a idade igual ou superior a 65 anos; -----



- só serão considerados para efeito de cálculo do valor da renda, 50% dos rendimentos auferidos pelos filhos dos arrendatários que integrem o respetivo agregado familiar; -----
 - não serão considerados para efeito de cálculo do valor da renda, as pensões auferidas por membros do agregado familiar que estejam total e comprovadamente incapacitados por doença; -----
 - só considerar para efeito de cálculo do valor da renda o rendimento de membros do agregado familiar que estejam desempregados, e que entretanto conseguem emprego, decorridos seis meses após a verificação desse facto; -----
 - só considerar para efeito de cálculo do valor da renda o rendimento “novo” de um agregado familiar resultante do salário de um filho que ingressa no mercado de trabalho em 1º emprego, decorridos seis meses após a verificação desse facto;
 - não considerar para efeito de cálculo do valor da renda, pensões auferidas por qualquer membro do agregado familiar que sejam penhoradas pela Segurança Social a 100%. Sendo que, neste caso o rendimento só será considerado para efeitos de cálculo de renda 6 meses após o momento do levantamento da respetiva penhora. -----
- Tais regras foram objeto de aprovação na sua globalidade por deliberação de Câmara de 01.11.2014 e para vigorar para o ano de 2015, tendo sido deliberado pela Câmara Municipal, em 04.02.2016, a aplicação das mesmas regras para as rendas correspondentes ao ano de 2016. -----
- A Lei nº 81/2014, de 19 de dezembro, foi alterada pela Lei 32/2016, de 24 de agosto, passando o seu artigo 3º a ter a seguinte redação: -----

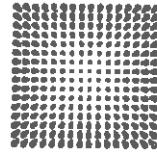
Artigo 3º

Definições



Handwritten signature or initials.

- a) «Agregado familiar», o conjunto de pessoas que residem em economia comum na habitação arrendada, constituído pelo arrendatário e pelas pessoas referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, bem como por quem tenha sido autorizado pelo senhorio a permanecer na habitação; -----
- b) «Dependente», o elemento do agregado familiar que seja menor ou, que, tendo idade inferior a 26 anos, não aufera rendimento mensal líquido superior ao indexante dos apoios sociais; -----
- c) «Deficiente», a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%; -----
- d) «Fator de capitação», a percentagem resultante da ponderação da composição do agregado familiar, de acordo com a tabela constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante; -----
- e) «Indexante dos apoios sociais», o valor fixado nos termos da Lei nº 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril; -----
- f) «Rendimento mensal líquido» (RML), o duodécimo da soma dos rendimentos anuais líquidos de todos os membros do agregado familiar, sendo o rendimento anual líquido de cada membro obtido: i) Subtraindo ao rendimento global o valor da coleta líquida, nos termos do nº 2 do presente artigo; caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, considera-se a proporção correspondente ao número de meses em causa; ii) Sendo zero o valor da coleta líquida ou não tendo legalmente havido lugar à entrega de declaração de rendimentos nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, calculando o total dos rendimentos anuais auferidos, considerados nos termos do nº 3 do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei nº 15/2011, de 3



Handwritten signature or initials.

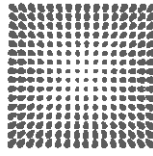
de malo, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho; caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, considera-se a proporção correspondente ao número de meses em causa; ———

g) «Rendimento mensal corrigido» (RMC), o rendimento mensal líquido deduzido das quantias indicadas de seguida: i) 10% do indexante dos apoios sociais pelo primeiro dependente; ii) 15% do indexante dos apoios sociais pelo segundo dependente; iii) 20% do indexante dos apoios sociais por cada dependente além do segundo; iv) 10% do indexante dos apoios sociais por cada deficiente, que acresce aos anteriores se também couber na definição de dependente; v) 10% do indexante dos apoios sociais por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos; vi) 20% do indexante dos apoios sociais em caso de família monoparental; vii) A quantia resultante da aplicação do fator de capitação, constante do anexo I da presente lei, ao indexante dos apoios sociais. —————

2 – Para efeitos da alínea f) do número anterior, os valores do rendimento global e da coleta líquida correspondem aos constantes da declaração de rendimentos das pessoas singulares, validada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e respeitante ao ano anterior, que podem igualmente ser enviados por esta para as entidades detentoras de habitação em regime de arrendamento apoiado através de comunicação eletrónica de dados, aplicando-se o disposto no artigo 31.º, com as necessárias adaptações. —————

3 – Sem prejuízo do previsto no número anterior, nos casos em que se verifique alteração de rendimento devidamente comprovada, podem os arrendatários requerer revisão do valor da renda, nos termos do artigo 23.º. —————

Pelo que, os fatores legalmente previstos para o cálculo da atualização de rendas passaram a ser os acima definidos. —————



Pl

Por outro lado, no artigo 5º da Lei 32/2016, de 24 de agosto, estabelece-se o seguinte: -----

Artigo 5º

Tratamento mais favorável

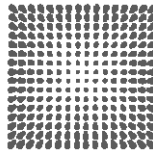
1 – Aos processos de atualização de renda em curso, ao abrigo de legislação anterior, aplica-se o princípio do tratamento mais favorável ao arrendatário, nos termos do qual da aplicação da presente lei não pode resultar um valor de renda superior ao que resultaria da aplicação da anterior redação da Lei nº 81/2014, de 19 de dezembro. -----

2 – No caso de contratos a que tenha sido aplicado o processo de fixação de renda constante da anterior redação da Lei nº 81/2014, de 19 de dezembro, os arrendatários podem solicitar a revisão de renda, mesmo que esteja a decorrer um processo de faseamento, sempre que da aplicação da presente lei decorra um valor de renda inferior. -----

3 – Cabe às entidades locadoras disponibilizar aos interessados e às organizações de moradores informação sobre a presente lei, bem como instrumentos que permitam simular o valor da renda a aplicar com base nos seus critérios. -----

Assim, e tendo por base o acima exposto, cumpre aprovar as regras a aplicar à atualização de rendas, quanto às rendas para vigorar no ano de 2017. -----

Assim, **propõe-se** que a atualização anual das rendas para vigorar no ano de 2017 se processe nos termos legalmente previstos, **aplicando-se as regras/medidas de “apoio no âmbito da habitação social”** acima enunciadas, para efeito de cálculo do respetivo valor, como vem sendo prática nos anos antecedentes. -----



Tendo em conta que se trata de rendas de habitação de cariz social, e por forma a criar condições a que o rendimento disponível das famílias se possa manter, **propõe-se que apenas os aumentos do valor da renda que resultem do aumento do rendimento do respetivo agregado familiar sejam aplicados.** -----

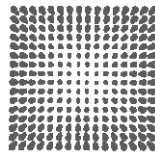
Mais se propõe que, ao valor final da renda a pagar por cada um dos inquilinos, após a atualização da mesma para o ano de 2017, **seja abatido, a título de subsídio social, o montante correspondente a 10% do referido valor.** -----

Propõe-se, ainda, que a presente deliberação seja enviada à empresa municipal "Habitar S. João", para que proceda ao cálculo da atualização das rendas nos termos legais e em conformidade com as regras/medidas de "apoio no âmbito da habitação social" agora aprovadas." -----

--- Durante a apreciação e discussão do assunto os senhores Vereadores do Partido Socialista apresentaram uma proposta com o seguinte teor: -----

- "Tendo em conta os valores bastante elevados que se praticam nesta cidade nas rendas de habitação social, o que nós propomos, em alternativa, é que sejam atualizadas apenas as rendas dos agregados familiares que tenham registado uma diminuição do seu rendimento, tendo em vista a redução das rendas destas famílias. E que se aplique uma diminuição de 10% a todos os agregados familiares que residam em habitação social." -----

— Colocadas à votação, em alternativa, a proposta do senhor Presidente, designada por "Proposta A" e a proposta dos senhores Vereadores do Partido Socialista, designada por "Proposta B", obteve-se o seguinte resultado: Proposta A – 3 votos do senhor Presidente e dos senhores Vereadores Dilma Nantes e Paulo Cavaleiro; proposta B – 3 votos dos senhores Vereadores Ricardo da Silva Pinto, Manuel Oliveira e Teresa Correia. Verificando-se empate, o senhor



Presidente usou do voto de qualidade, a favor da Proposta A. Nesta conformidade, venceu a proposta A. -----

--- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

PONTO 2 – APLICAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

--- Presente uma proposta do senhor Presidente, sobre o assunto indicado em título, com o seguinte teor: -----

- “Considerando que: -----

- nos termos do disposto na Lei 127/2015, de 3 de setembro, assiste aos Municípios o direito de cobrar taxas municipais de direitos de passagem às empresas que têm redes e serviços de comunicações eletrónicas instaladas no Município; -----

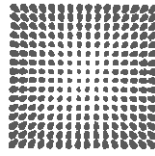
- a Câmara e a AM aprovaram, em 2010, o regulamento de taxas que prevê a aplicação de uma taxa de 0,25% nestas situações; -----

- a Câmara, até à presente data, optou pela sua não aplicação, porquanto tais taxas se refletiam no consumidor; -----

Tendo em conta que o Orçamento de Estado para 2017 prevê que tais taxas serão pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores. -----

À luz da informação técnica anexa, e atendendo a que a cobrança de tais taxas se traduzirá numa receita aproximada das duas dezenas de milhares de euros. ---

- Propõe-se à Câmara que delibere a aplicação da taxa municipal de direitos de passagem, de 0,25% sobre cada fatura emitida pelas empresas prestadoras dos serviços, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.” -----



— Após análise e discussão do assunto, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

— Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

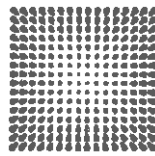
PONTO 3 – NORMAS DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE CIDADE

— Presente, para apreciação e deliberação, a minuta das “Normas de Funcionamento do Conselho de Cidade”, órgão consultivo do Presidente da Câmara Municipal. -----

--- Durante a análise e discussão do assunto, o senhor Vereador Ricardo da Silva Pinto propôs que, tal como está previsto na proposta de “Normas de Funcionamento do Conselho Municipal do Desporto e Atividade Física” que vai ser discutida seguidamente, ao artigo 2º - Composição (do Conselho de Cidade), fosse acrescentado um nº 2 com o seguinte teor: “Podem ainda participar nas reuniões, mediante convite, representantes das entidades públicas, privadas ou individualidades cuja presença seja considerada útil”. -----

--- Finda a discussão, a Câmara deliberou, por maioria, aprovar, com a seguinte alteração: Ao artigo 2º é aditado um número 2 com a seguinte redação: “Podem ainda participar nas reuniões, mediante convite, representantes das entidades públicas, privadas ou individualidades cuja presença seja considerada útil”. -----

Votaram a favor o senhor Presidente e os senhores Vereadores Paulo Cavaleiro, Dilma Nantes, Ricardo da Silva Pinto e Teresa Correia. Absteve-se o senhor Vereador Manuel Oliveira, proferindo a seguinte declaração de voto: “A razão da minha abstenção é porque continuo a defender que, ao nível da representação, o número de cidadãos convidados pelo Presidente não deve, nunca, ultrapassar o número de representantes do órgão deliberativo que é a Assembleia Municipal.” –



--- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

PONTO 4 – NORMAS DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESPORTO E DA ATIVIDADE FÍSICA

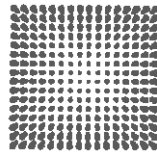
--- Presente uma proposta do Chefe de Divisão do Desporto, Pedro Carvalho, sobre o assunto indicado em título, com o seguinte teor: -----

- “Entre as suas atribuições a Câmara Municipal de S. João da Madeira tem por missão o apoio e o fomento à conceção de uma política desportiva integrada, nas diversas vertentes do desporto, colaborando na criação e disponibilização das necessárias condições técnicas, financeiras e materiais com vista a incrementar os hábitos de participação da população na prática desportiva, promovendo-a de forma regular, continuada, e com níveis de qualidade elevados, inserida num ambiente seguro e saudável. -----

Entendemos ser indispensável criar na cidade um espaço de encontro, debate e de diálogo sobre as orientações da política desportiva municipal com o objetivo de unir todos os agentes desportivos criando um sentido mais profundo de comunidade e que todos, ligados em rede, se sintam chamados a participar no debate de ideias, a partilhar oportunidades e soluções e a colaborar na preservação da cidade e dos seus recursos no âmbito do desporto. -----

A existência de um Conselho Municipal do Desporto e da Atividade Física é justificada pelas seguintes razões: -----

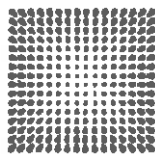
- i. A importância do desporto e da atividade física na vida da cidade; -----
- ii. Pela vontade explícita dos agentes desportivos para participar no desenvolvimento do desporto e da atividade física na cidade; -----



- iii. Porque há milhares de Sanjoanenses todos os dias a praticar desporto nas associações desportivas, clubes, ginásios, nas instalações desportivas municipais ou simplesmente nas ruas e nos parques; -----
- iv. Para dar visibilidade aos problemas e necessidades que afetam os diferentes agentes desportivos da cidade; -----
- v. Para promover a participação dos diversos agentes e parceiros desportivos locais na análise da política desportiva local e nacional; -----
- vi. Para acompanhar a evolução da política desportiva municipal; -----
- vii. Coordenar as políticas das diferentes áreas. -----

Consideramos, ainda, que sejam atribuídas as seguintes competências ao Conselho Municipal do Desporto e da Atividade Física: -----

- i. Aconselhar a Câmara Municipal no que respeita ao desporto e atividade física; -----
- ii. Participar na conceção, avaliação e acompanhamento dos programas desportivos municipais; -----
- iii. Colaborar na definição da política de desenvolvimento desportivo e da atividade física; -----
- iv. Incentivar a participação das pessoas, instituições e organizações na realização de prática desportiva, propondo meios adequados para melhorar a utilização das instalações desportivas existentes; -----
- v. Incentivar a formação de uma cultura desportiva, na cidade, que permita a cada um a criação de hábitos desportivos e de saúde e bem-estar. -----



- vi. Pensar no desporto como um espaço flexível que se vai moldando e respondendo rapidamente aos desafios que vão surgindo a cada momento; -----
- vii. Partilhar boas práticas desportivas que existem na cidade; -----
- viii. Monitorizar alguns indicadores relativos à prática desportiva a atividade física. -----

Assim, é proposta a criação do Conselho Municipal do Desporto e da Atividade Física. Órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política desportiva, com o objetivo de promover a participação de vários intervenientes – da área política, associativa, social, educativa, económica, empresarial, cultural e da saúde e bem-estar – e agentes desportivos da cidade, analisando e acompanhando o funcionamento do sistema desportivo, propondo as ações consideradas adequadas à promoção do desporto e da atividade física. -----

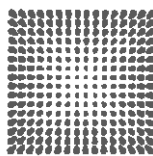
Anexamos, ainda, proposta para normas de funcionamento deste órgão.” -----

--- Após análise e discussão do assunto, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a criação do Conselho Municipal do Desporto e da Atividade Física e as normas de funcionamento deste órgão. -----

--- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

--- No final da reunião, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta. -----

--- E NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA ENCERRADA A REUNIÃO, ERAM DEZANOVE HORAS. -----



S. João da Madeira
Câmara Municipal

--- PARA CONSTAR E DEVIDOS EFEITOS SE LAVROU A PRESENTE ATA,
QUE VAI SER ASSINADA, E EU, MARIA MADALENA SOARES DE PINHO,
SERVINDO DE SECRETÁRIA, A REDIGI E SUBSCREVO. -----

Maria Madalena Soares Pinho

